



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 150, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 358, de 2020, do Senador Styvenson Valentim, que Institui o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, conferido a empresas que contribuam para a redução dos impactos ao meio ambiente, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para dar preferência, como critério de desempate nas licitações, às empresas detentoras do Selo.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso
RELATOR: Senador Rodrigo Cunha

17 de dezembro de 2024



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 358, de 2020, do Senador Styvenson Valentim, que *institui o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, conferido a empresas que contribuam para a redução dos impactos ao meio ambiente, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para dar preferência, como critério de desempate nas licitações, às empresas detentoras do Selo.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 358, de 2020, de autoria do Senador Styvenson Valentim, cuja ementa é reproduzida acima.

O art. 1º, *caput*, institui o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, a ser conferido às empresas que contribuam para a redução de impactos ao meio ambiente. A referida contribuição compreende, nos termos do § 1º, além do atendimento à legislação ambiental e outros critérios porventura definidos em regulamento: *i)* redução certificada da geração de resíduos sólidos, do consumo de água potável ou do consumo de energia elétrica; *ii)* redução certificada da emissão de gases de efeito estufa; *iii)* recepção e destinação final ambientalmente adequada, com certificação, dos resíduos sólidos de seus consumidores; *iv)* substituição total certificada de embalagens e utensílios plásticos descartáveis destinados ao acondicionamento e ao consumo de alimentos e bebidas por material reutilizável ou biodegradável de origem renovável; *v)* manutenção da cobertura de vegetação nativa em



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

percentual 50% superior ao exigido pela legislação florestal; e *vi)* prestação da compensação ambiental em percentual 10% superior ao valor exigido na licença ambiental da atividade ou empreendimento.

Já os arts. 2º e 3º estabelecem, respectivamente, que a emissão do Selo será realizada pelo órgão ambiental licenciador da União, por prazo determinado e renovável, e que os benefícios acessíveis às empresas que o possuírem serão, entre outros definidos em regulamento: *i)* linhas de crédito especiais, com prioridade no acesso e juros reduzidos, em instituições financeiras públicas e privadas; *ii)* prioridade para desempate em licitações públicas na forma do art. 7º; *iii)* tramitação prioritária em procedimentos de licenciamento ambiental, outorga de direito de uso de recursos hídricos, licenciamento urbano e demais atos públicos necessários para o exercício legal da atividade; e *iv)* permissão para utilizar o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial em seus produtos, rótulos, embalagens e propagandas.

O art. 4º dispõe sobre o reembolso a que têm direito os consumidores que adquirirem produto passível de reciclagem de empresa detentora do Selo e que devolvam o respectivo resíduo, no montante de 1% sobre o valor correspondente e na forma de crédito para compras no estabelecimento que efetuou a coleta.

Na sequência, o art. 5º possibilita às empresas possuidoras do Selo receber créditos de logística reversa pela aquisição e destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos, na forma do art. 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305, de 2010.

Por sua vez, o art. 6º tipifica o crime pela utilização irregular, falsificação ou emissão indevida do Selo, enquanto o art. 7º altera a Lei nº 8.666, de 1993, para estabelecer que seja dada preferência às empresas detentoras do Selo em caso de empate em licitações públicas.

Finalmente, o art. 8º traz a cláusula de vigência, que estabelece a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que a sustentabilidade e a responsabilidade ambiental têm ganhado relevância nos mercados



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

concorrenciais e em organismos internacionais. Assim, o Selo Nacional de Sustentabilidade Ambiental busca atender às preocupações dos consumidores e estimular que as empresas reduzam o impacto ambiental de suas atividades, mediante a concessão de benefícios.

O PL foi encaminhado à CAE e à Comissão de Meio Ambiente (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida e sobre proposições pertinentes aos problemas econômicos do País. Como o projeto será analisado posteriormente pela CMA, iremos nos ater apenas aos aspectos relacionados a esta CAE.

Consideramos a proposição meritória, pois a concessão do Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial significa a Administração Pública Federal reconhecendo que as ações desenvolvidas pelas empresas vão além do atendimento à legislação. Diante das diversas certificações relacionadas à sustentabilidade conferidas por instituições privadas nos mais variados setores econômicos, além daquelas que os próprios estados da Federação criaram, é oportuno que a União também se posicione a respeito.

Do ponto de vista do consumidor, o reembolso estabelecido é um estímulo à busca por produtos de empresas certificadas, favorecendo a fidelização a elas. Este hábito, por consequência, potencializa a disseminação das iniciativas desenvolvidas pelas empresas, o que pode gerar ainda mais impactos positivos na sociedade.

Pela perspectiva da empresa, o acesso aos benefícios propostos possibilita a implementação de projetos que, em cenário diverso, teriam sua viabilidade dificultada. Em especial, a proposição é relevante ao favorecer a percepção de valor que a certificação do Selo possui mediante seu emprego como critério de desempate em licitações. Aqui, é importante destacar que a



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

própria Lei de Licitações – Lei nº 14.133, de 2021 – já reconhece o impacto ambiental das contratações públicas, mensuráveis em termos financeiros, como critério para julgamento de propostas (art. 34, § 1º).

É necessário pontuar apenas que o PL pretende incluir o critério de desempate à antiga Lei de Licitações – Lei nº 8.666, de 1993 –, que não se encontra mais vigente. Assim, a alteração ora proposta deve ser realizada no art. 60, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, mediante o acréscimo do inciso V, razão pela qual apresentamos a emenda a seguir.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 358, de 2020, e da seguinte emenda.

EMENDA Nº 1-CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do PL nº 358, de 2020:

“**Art. 7º** O § 1º do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

‘Art. 60.

.....
§ 1º....

.....

V – empresas detentoras do Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial.”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 358/2020)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CAE.

17 de dezembro de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos